



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 717-66.2011.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO N.º 8333**  
**(08.08.2011)**

**PROCESSO** : Nº 717-66.2011.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2011.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2011.  
**INTERESSADO** : DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.  
**RELATOR** : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 7.914/2011. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 39 DA RES. TSE Nº 23.217/2010. DIVULGAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em divulgar a prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSOL, Sr. DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, atinente ao pleito de 2010, regularizar a sua situação eleitoral, bem como arquivar a presente contabilidade, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2011.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Des. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 717-66.2011.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Daniel Ferreira de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrata Cristão – PSDC.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de arquivamento da prestação das contas, uma vez que estas já teriam sido julgadas como não prestadas, nos termos do acórdão nº 7.914, de 21/02/2011, devendo sua apresentação ser considerada apenas para divulgação e regularização do Cadastro de Eleitores, em consonância com o art. 39, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.217.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 26/27, endossou o parecer da COCIN e manifestou-se pelo arquivamento das contas do candidato.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Daniel Ferreira de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.217/2010, em seu art. 26, *caput*, fixou, para o pleito de 2010, a data limite para a entrega das prestações de contas o dia 02 de novembro do referido ano, exceptuando-se, por óbvio, a eleição majoritária para o cargo de Governador, caso haja segundo turno de votação. Dispõe o art. 26, § 4º, da Res.-TSE nº 23.217/10, o seguinte teor:

**Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 717-66.2011.6.02.0000, CLASSE 25**

(...)

**§ 4º Findo o prazo a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.**

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o mencionado candidato foi notificado por determinação do então Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal Regional, para apresentar, no prazo de 72h, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 347 do Código Eleitoral.

Apesar de notificado, o candidato não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, o que acarretou no julgamento de suas contas como não prestadas, como se denota do acórdão nº 7.914, de Relatoria da Desembargadora Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, *in verbis*:

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. ART. 26, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 39, IV, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 26, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. ENVIO DE CÓPIAS AO MPE PARA APURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO UNÂNIME.**

Destaco, por relevante, que a omissão foi julgada em 21/02/2011 e a prestação de contas ora em análise apenas foi apresentada em 10/06/2011, sendo manifestamente intempestiva. Insta ressaltar que não se trata de caso similar ao já decidido algumas vezes neste Regional onde a omissão ainda não foi julgada e o candidato apresenta suas contas de campanha, como no acórdão nº 8.138 de 28/04/2011, de relatoria do Des. Luciano Guimarães Mata, mas sim de omissão já julgada, transitada em julgado, sendo as contas apresentadas quase quatro meses após o julgamento da omissão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 717-66.2011.6.02.0000, CLASSE 25**

Nesse ponto, o parágrafo único do art. 39, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que regula a prestação de contas para o pleito de 2010, é bastante claro ao consignar expressamente:

**Art. 39 (omissis)**

**Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos do art. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.**

Neste sentido, já se manifestou esta Corte Eleitoral:

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 7924. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 39, RES. TSE Nº 23.217/2010. DIVULGAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

(TRE/AL, PC 131-29, acórdão nº 8.231/2011, rel. Des. Manoel Cavalcante de Lima Neto, julgado em 25.05.2011).

Desta feita, VOTO pelo arquivamento da prestação de contas de campanha de Daniel Ferreira de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2010, devendo sua apresentação ser considerada para fins de divulgação e regularização do Cadastro Eleitoral, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta decisão para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Desembargador Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 717-66.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.363/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/08/2011 (SESSÃO Nº 57/2011)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC).**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em divulgar a prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSOL, Sr. DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, atinente ao pleito de 2010, regularizar a sua situação eleitoral, bem como arquivar a presente contabilidade, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.333, de 08.08.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de licença médica, a Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de agosto de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários